

Brasília, DF, 8 de agosto de 2018.

PARECER PR/AJ/ALR Nº 454 /2018.

Processo nº 59500.001184/2018-74

Assunto : Concorrência nº 13/2018.

Interessado : Comissão Especial de Licitação.

Trata o presente expediente de consulta formalizada em face do RECURSO manejado pela empresa licitante VENTO SUL ENGENHARIA LTDA. referente à Concorrência nº 13/2018-CODEVASF, cujo o objeto é a a execução de sistema de galerias para drenagem fluvial da Avenida Fauzer Bucar, no município de Floriano/PI, onde questiona e impugna a habilitação, no certame em referência, da empresa CONSTRUTORA HIDROS LTDA, pelo que passamos ao exame pontual das questões apresentadas.

Preliminarmente, há que ser considerado que o recurso de representação ora manejado atende aos requisitos formais e extrínsecos de admissibilidade, especialmente no tocante à forma e tempestividade, e, portanto, deve ser recebido e processado, para análise do mérito da questão apresentada.

Em suas razões de mérito, alega a recorrente, em suma, que a empresa CONSTRUTORA HIDROS LTDA, estaria impossibilitada em participar deste certame em razão de não ter atendido ao itens 1.0 e 3.0, do subitem 6.2.2.3, do edital em comento.

Para fins de referenciamento, faz-se necessária a apresentação de um breve esboço histórico da licitação em questão.

A Comissão Especial de Licitação, instituída pela Decisão nº 1812/2013, ao avaliar inicialmente a documentação dos licitantes, exarou o Relatório de Exame e Julgamento da Documentação, parte integrante dos autos do processo administrativo nº 59570.000613/2018-62, que, em conjunto com o Parecer Jurídico nº 415/2018, considerou habilitada a empresa CONSTRUTORA HIDROS LTDA no subitem 6.2.2.3, alínea “c”, item 1.0, do Edital nº 13/2018, em face da documentação apresentada nos autos do processo administrativo referenciados, bem como deu interpretação ao subitem 6.2.2.3, alínea “c”, item 3.0, do mesmo edital, o que demonstrou a habilitação de empresas diante da apresentação de comprovação de escavação manual de vala, em material de 3ª, no quantitativo mínimo de 102,0m³, o que foi atendido legalmente, dentro das concepções normativas que cercearam o certame em referência.

De fato, o mero erro material – que restou demonstrado pela área técnica, não pode ter o condão macular todo o processo administrativo, o que colidiria com o princípio constitucional da eficiência, como, aliás, tem sido a orientação do TCU – Tribunal de Contas da União, propagada na forma do acórdão nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara, já citado no aludido Parecer Jurídico nº 415/2018-PR/AJ.

Assim, correta foi a interpretação dada à matéria por ocasião da avaliação da Comissão Especial de Licitação e da Assessoria Jurídica, quando a CODEVASF se manifestou pela aprovação da recomendação de que fosse considerada redação correta na exigência editalícia, e considerado tal como qual para fins de aferição da exigência de capacidade técnica, nos termos disciplinados no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 – ainda vigente por força do disposto no artigo 91, §3º, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), para que todas as licitantes que, no curso do certame licitatório em comento, tenham apresentado atestados comprovando a **“Escavação de Vala ou Cava em material de 3ª.”**, devem ser habilitadas, NESTE ITEM, para o prosseguimento do certame da referência, nos termos legais e jurisprudenciais retromencionados

ANTE O EXPOSTO, não merece prosperar o pleito da recorrente VENTO SUL ENGENHARIA LTDA, uma vez que todo o processo licitatório observou, incondicionalmente, os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa (sic) e vinculação ao instrumento convocatório, nos exatos termos da legislação e jurisprudência supramencionados, motivo pelo qual o presente RECURSO, manejado pela empresa licitante VENTO SUL ENGENHARIA LTDA., referente à Concorrência nº 13/2018-CODEVASF, deve ter suas razões **IMPROVIDAS**, e, conseqüentemente, mantida a habilitação da empresa CONSTRUTORA HIDROS LTDA no certame em questão.

Ao **PR/GB**, para os devidos fins.

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Chefe da PR/AJ – Substituto

